

A odisseia da transformação do Direito da Família (1974-2010): um contributo da Sociologia Política do Direito¹

João Pedroso, Paula Casaleiro e Patrícia Branco²

Resumo:

A odisseia da transformação e da regulação jurídica da família em Portugal segue as tendências europeias, tendo, contudo, começado o seu percurso mais tardiamente, designadamente após 25 de abril de 1974. No presente texto, analisamos, desde 1974 até 2010, as relações entre a transformação socioeconómica das famílias portuguesas e as mudanças e opções políticas dominantes nestas matérias, bem como as decorrentes mutações no Direito da Família ocorridas em Portugal. E concluímos que a vontade de mudança política e as ações político-institucionais são aceleradoras da transformação do Direito da Família, mais do que as mutações das famílias.

Palavras-chave: Transformação da família; Regulação jurídica da família; Sociologia Política do Direito.

Introdução

A odisseia do Direito da Família, nos últimos quarenta anos, na Europa, ficou marcada por profundas transformações, relacionadas, quer com as mudanças socioeconómicas e sociopolíticas, quer com as transformações na(s) própria(s) família(s), com a luta pela igualdade e democracia de género nas decisões familiares, a crescente informalização do laço conjugal, para pessoas de sexo diferente e do mesmo

¹ O presente texto é a versão escrita e desenvolvida da comunicação apresentada pelos autores no Colóquio Internacional *Portugal entre desassossegos e desafios*, organizado pelo CES, que decorreu a 17 e 18 de fevereiro, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

² Investigadores do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. João Pedroso é, ainda, associado do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. O presente artigo é um resultado do Projeto de Investigação *O género do direito e da justiça da família – As desigualdades e violência de género na transformação da lei da família e nas decisões dos Tribunais de Família e Menores* (Ref. FCOMP-01-0124-FEDER008478), a decorrer no Centro de Estudos Sociais, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia e coordenado por João Pedroso.

sexo, a valorização dos afetos e o aumento das situações de rutura e recomposição familiar. Desde meados da década de 1970, verificou-se uma mutação acelerada da regulação jurídica da(s) família(s) no sentido, grosso modo, da privatização, secularização e desinstitucionalização das relações familiares e da (re)publicização do novo Direito da Família, centrado na valorização do afeto e dos direitos da criança e na consequente responsabilização da esfera pública pela socialização e promoção desses direitos (Wall, 2005; Torres *et al.*, 2008).

Como escrevemos anteriormente³, verifica-se uma transformação acelerada da regulação jurídica da(s) família(s) nas sociedades ocidentais (Commaille, 2004), cuja análise nos permite identificar os seguintes principais vetores: a consagração do princípio da igualdade jurídica, a democratização da vida familiar e a paridade de género (Oliveira, 2001 e 2004); o individualismo e a privatização do Direito da Família; a secularização, desinstitucionalização e contratualização das relações familiares; a (re)publicização do novo Direito da Família (v.g. direitos das crianças e violência doméstica); a valorização do afeto em detrimento da hierarquia e da tradição; a diminuição da importância da procriação na constituição das famílias; os direitos da criança no centro do novo Direito da Família (v.g. o superior interesse da criança); a fragmentação, retração e expansão do Direito da Família (do direito civil ao direito social); o pluralismo cultural e normativo da regulação da(s) família(s) contemporânea(s) com “velhas” e “novas” conjugalidades, (Pocar e Ronfani, 2008); e, por último, a desjudicialização da resolução dos conflitos civis de família.

Em Portugal, a transformação da família e da regulação jurídica da família começou o seu percurso mais tardiamente, designadamente após a democratização do sistema político e social, iniciada com o movimento democratizador de 25/04/1974. A partir desse momento, as mutações do Direito da Família, em Portugal, passaram a acompanhar as referidas principais tendências de mudança através da sua universalização, internacionalização, europeização; constitucionalização⁴;

³ João Pedroso, Patrícia Branco e Paula Casaleiro (2010). Para um maior desenvolvimento deste tema remete-se para João Pedroso e Patrícia Branco (2008).

⁴ Portugal ratificou, pelo que se encontram em vigor, os principais instrumentos internacionais relativos à regulação das relações familiares, que não analisaremos nesta sede, limitando-nos à referência ao direito internacional mais central à constituição da família. O artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948, estabelece que “o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião”, sendo a família considerada como “o elemento natural e fundamental da sociedade”, pelo que tem direito à proteção, quer da parte da sociedade, quer da parte do Estado. Para além disso, a DUDH estipula que, durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos os cônjuges têm direitos iguais. Os artigos 17.º, 23.º e 24.º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos protegem os diferentes direitos relativos à família e às crianças, bem como os artigos 10.º a 13.º do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Nesta sede de referir, também, a Carta Social Europeia, através da qual os Estados, incluído Portugal, se comprometem a assegurar às suas populações os direitos sociais aí especificados, a fim de melhorar o seu nível de vida e promover o seu bem-estar, referindo-se, em especial, que as crianças e os adolescentes têm direito a uma proteção especial contra os perigos físicos e morais a que se encontrem expostos, bem como a uma proteção social, jurídica e económica apropriada (artigos 7.º e 17.º); que as trabalhadoras, em caso de maternidade, têm direito a uma proteção especial (artigo 8.º); e à família, como célula fundamental da sociedade, é reconhecido o direito a uma proteção social, jurídica e económica apropriada para assegurar o seu pleno desenvolvimento (artigos 16.º e 19.º, sendo que este último se refere, especificamente, ao trabalhador migrante e sua família). Quanto à Convenção Europeia dos Direitos do

desinstitucionalização do Direito civil da Família; e, ainda, da sua fragmentação e expansão para o Direito social da família (trabalho, emprego, segurança social, formação profissional, concertação entre a vida pessoal, familiar e profissional) e até criminal.

No presente texto, tendo como ponto de partida a Sociologia Política do direito, analisamos, desde 1974 até 2010, a transformação do Direito da Família em Portugal⁵. Com efeito, nada é mais político do que o Direito e a Justiça, nada comporta tantas questões de natureza política. Neste sentido, recorreremos às ferramentas analíticas da Sociologia Política, que visa, precisamente, analisar os processos políticos nas suas relações com a sociedade, não se restringindo apenas à consideração da esfera política *stricto sensu*, independentemente das outras esferas de ação social. Trata-se, assim, de estudar a política nas suas relações com as ordens sociais e os poderes sociais (Duran, 2009, *apud* Commaille, 2009).

Homem e das Liberdades Fundamentais, estabelece no artigo 12.º (Direito ao casamento) que “A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito”. Por sua vez, o artigo 9º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe “Direito de contrair casamento e de constituir família”, estatui que “O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício”. Este é o quadro que “emoldura” a família ao nível das normas internacionais, sendo acompanhado de perto pelas legislações portuguesas, a começar pela lei fundamental, a Constituição da República Portuguesa (CRP), de 1976, e as suas sete sucessivas revisões ao longo destes 34 anos de vigência. Assim, nos termos da CRP (artigo 67.º), a família é um valor fundamental da vida em sociedade, ao qual a Constituição confere proteção, tornando-a, assim, objeto de uma garantia constitucional (Pereira Coelho e Oliveira, 2003: 153). Nesse sentido, incumbem ao Estado uma série de tarefas, como: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos; d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com caráter global e integrado; h) Promover, através da concertação das várias políticas setoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. Desse modo, e de acordo com o consagrado no número 1 do artigo 36.º, “Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”. Pelo que, como consagrado no número 3 deste artigo, e como grande conquista da Constituição de 1976, se consagra também o princípio da igualdade entre os cônjuges. E como em igualdade se contrai casamento, de igual modo se encontra consagrado no número 2 do artigo em análise o princípio da admissibilidade do divórcio, independentemente da forma como foi celebrado o casamento. Também em 1976 (artigo 36.º, nº 4 CRP) se consagrou a igualdade de estatuto entre os filhos nascidos do casamento e os filhos nascidos fora do casamento, aos quais se dava, anteriormente, a designação de ‘ilegítimos’, proibindo-se agora qualquer tipo de discriminação. Daí que a Constituição Portuguesa atribua às crianças, nos termos do artigo 69.º, um direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. Os jovens gozam também de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais (artigo 70.º CRP).

Relativamente à maternidade e paternidade, estes são, nos termos do artigo 68.º, valores sociais eminentes, pelo que “Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país” (artigo 68.º, número 1). Assim, os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos e os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial (artigo 36.º, números 5 e 6). À adoção, é igualmente, conferida proteção constitucional (artigo 36.º, número 7 CRP).

⁵ Essa transformação cria-nos a convicção que a designação mais adequada atualmente será Direito da Família e das Crianças, mas neste texto usaremos a denominação dominante de Direito da Família.

Deste modo, pretendemos analisar, no referido período, as relações entre a transformação sociológica e económica das famílias portuguesas com as mudanças e as opções políticas dominantes nestas matérias, bem como as decorrentes mutações no Direito da Família ocorridas em Portugal. Em consequência dessa análise, concluímos que, ao longo do período referido (1974-2010), há uma centralidade da vontade de mudança política e das ações político-institucionais como aceleradoras da transformação do Direito da Família e das Crianças.

1. As mutações da(s) família(s) em Portugal: uma odisseia em curso

1.1 A vida familiar em mudança

Em termos gerais, demograficamente, Portugal tem vindo a assistir, nas últimas quatro décadas, a um aumento gradual da população residente. O maior aumento deu-se na passagem da década de 1970 para a década de 1980: segundo os recenseamentos, o país cresceu de 8.6663.252 habitantes, em 1970, para 9.833.014 habitantes, em 1981, aproximando-se dos atuais valores. No recenseamento de 2001, Portugal tinha cerca de 10.000.000 habitantes, passando para, aproximadamente, 10.636.979 indivíduos em 2010. Assim, regista-se, nos últimos anos, um abrandamento no crescimento da população: entre 2001 e 2006, a taxa de crescimento foi de cerca de 2,6% e, de 2006 para 2010, atingiu os 0,36%.

No que respeita concretamente à família, após uma fase que Almeida *et al.* (1998) designam de «familiarismo renovado», ocorrido até à década de 1960 e caracterizado por uma nupcialidade elevada, rejuvenescimento da idade média no casamento, por um menor número de nascimentos fora do casamento e por um aumento dos casais com filhos, seguiu-se um movimento de «modernização», iniciado em meados da década de 1970, caracterizado pela inversão das tendências anteriores.

Desde essa época, as formas de constituição e de organização da conjugalidade apresentam sinais de reforço da informalização do laço conjugal e de pluralização do leque de transições possíveis nos percursos familiares, acrescendo-os de momentos de rutura e de recomposição, em conformidade com uma visão menos institucional da relação a dois e da própria família e de individualização e realização pessoal. Tende-se a casar menos, cada vez mais tarde e mais frequentemente apenas pelo regime do casamento civil; simultaneamente, os casais têm filhos mais tarde e em menor número. Estas transformações têm reflexos na evolução da estrutura familiar portuguesa, como veremos mais à frente.

De acordo com Sofia Aboim (2006), “é, com efeito, uma vida familiar em mudança a que se nos apresenta no dealbar do século XXI, atravessada pelos movimentos de modernização da sociedade portuguesa que ocorreram nas últimas décadas, às vezes a um ritmo quase vertiginoso, aproximando os padrões demográficos e familiares dos que mais cedo se observaram noutras sociedades ocidentais” (Aboim, 2006: 63).

1.2 As famílias portuguesas de hoje: uma breve análise

A vida familiar regista, pois, um movimento de modernização, mais ou menos tardio relativamente a outros países da Europa, para valores e práticas diferentes (o valor da igualdade entre os cônjuges, acesso a métodos contraceptivos, maior valorização do indivíduo e menor subordinação do casal à família, entre outros) (Almeida *et al.*, 1998). Este processo de modernização tem impacto nas formas familiares, isto é, na dimensão e no tipo de família e agregado doméstico em que estão inseridos os indivíduos.

No que respeita à dimensão média do agregado doméstico, verifica-se uma diminuição progressiva, desde 1970, de 3,7 pessoas para 2,8 pessoas, em 2001, enquanto, na composição das famílias segundo o número de pessoas, as famílias com 3 a 4 pessoas são as mais representativas desde 1970, seguidas dos agregados familiares constituídos por duas pessoas (quadro 1). Simultaneamente, verifica-se que, neste período, os agregados familiares mais numerosos (com 5 ou mais pessoas) perdem importância, em favor dos agregados familiares menos numerosos (com duas ou menos pessoas). Em 1970, as famílias compostas por uma só pessoa eram as menos representativas; porém, em 1981, a percentagem destas ultrapassava a das famílias com cinco pessoas e mais, aumentando progressivamente até atingir os 17,3%, em 2001.

Quadro 1 – Dimensão do agregado familiar

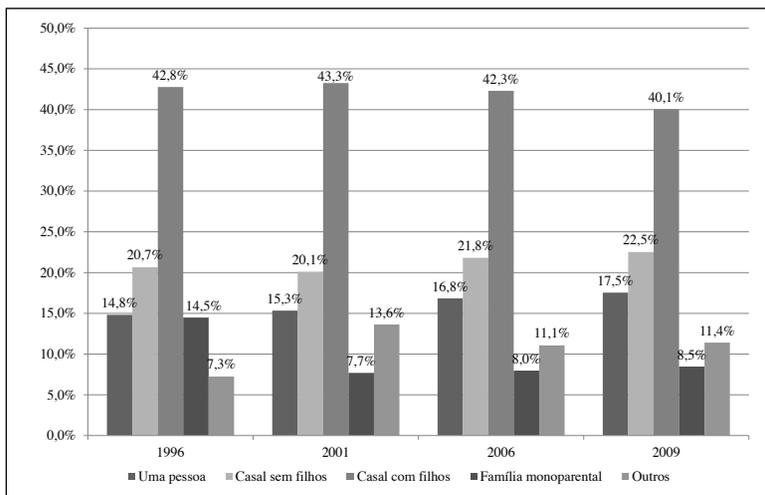
	Dimensão do agregado familiar (%)				N.º médio de pessoas por família
	1 pessoa	2 pessoas	3 a 4 pessoas	5 e + pessoas	
1970	10,0	21,9	52,2	15,9	3,7
1981	13,0	23,5	52,9	10,6	3,4
1991	13,9	25,3	54,2	6,6	3,1
2001	17,3	28,4	44,8	9,5	2,8

Fonte: INE (2011).

Segundo os Censos de 2001, a esmagadora maioria das famílias portuguesas, 99,9%, é constituída por “famílias clássicas”⁶, ou seja, engloba indivíduos que residem no mesmo alojamento e que têm relações de parentesco entre si, ocupando a totalidade ou parte do alojamento (Leite, 2003). Por conseguinte, as famílias institucionais – o conjunto de indivíduos residentes num alojamento coletivo que, independentemente da relação de parentesco entre si, observam uma disciplina comum, são beneficiários dos objetivos de uma instituição e são governados por uma entidade interior ou exterior ao grupo – têm um peso pouco significativo.

⁶ A definição de “família clássica”, bem como “família nuclear” e “casal de direito”, entre outras, são designações utilizadas pelo INE.

Gráfico 1 – Tipos de Família Clássica



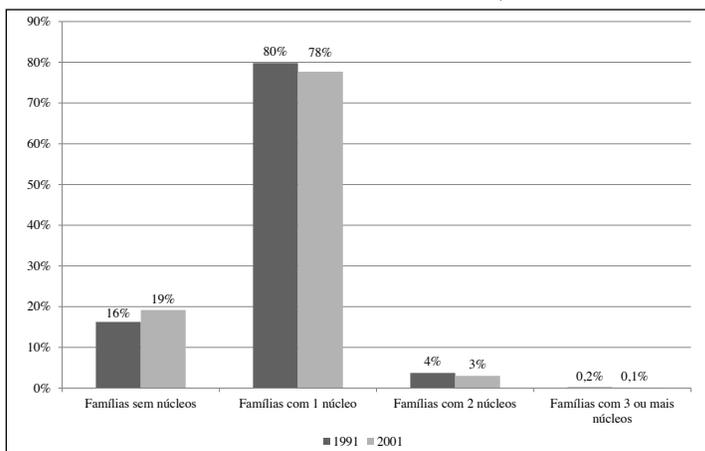
Fonte: INE (2011).

No entanto, regista-se, nos últimos anos, um ligeiro aumento do peso das pessoas só e dos “casais sem filhos”, e, ainda que a família nuclear (casal com filhos) continue a representar mais de 40% das famílias, esta apresenta uma tendência em declínio. São os casais sem filhos, as pessoas só e as famílias monoparentais que registam variações positivas, fruto do envelhecimento da populacional, do adiamento da maternidade e do aumento do divórcio.

No entender de Sofia Aboim (2006), o crescimento mais rápido dos casais sem filhos reflete, provavelmente, o envelhecimento da população (que contribui para aumentar o número de *empty-nests*, ou seja, de casais cujos filhos já saíram de casa), o aumento do divórcio e do recasamento, que levaria pelo menos um dos cônjuges a formar nova conjugalidade sem filhos corresidentes a tempo inteiro, ou, ainda, o adiamento da maternidade para fases mais tardias do curso de vida, o que, para além de aumentar o tempo de conjugalidade sem filhos, pode também favorecer um alargamento da prática da coabitação enquanto etapa pré-nupcial.

Para além das famílias clássicas, é possível quantificar e caracterizar os núcleos familiares. O núcleo familiar refere-se ao conjunto dos indivíduos dentro de uma família clássica, entre os quais existe uma relação do tipo: casal com ou sem filho(s) não casado(s), pai ou mãe com filho(s) não casado(s), avós com neto(s) não casado(s) e avô(ó) com neto(s) não casado(s). A grande maioria dos indivíduos que vive em famílias clássicas pertence a famílias com apenas um núcleo familiar. Todavia, entre 1991 e 2001, o peso destes núcleos têm vindo a decrescer, à medida que a proporção dos núcleos familiares unipessoais aumenta, representando, em 2001, cerca de 19,2% dos núcleos familiares.

Gráfico 2 – Núcleos Familiares, 2001

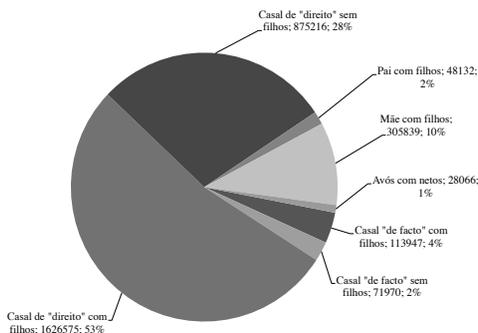


Fonte: INE (2011).

Das famílias sem núcleos, a esmagadora maioria é constituída por famílias unipessoais, ou seja, famílias com uma só pessoa. De acordo com Leite (2003), “em 2001, as famílias unipessoais representam, em Portugal, 17,3% do total de famílias (13,8% em 1991). Face a 1991, este tipo de família é o que regista o maior acréscimo (cerca de 45%).” (Leite, 2003: 30)

Se observarmos a totalidade dos núcleos familiares segundo o tipo, verifica-se que o tipo de núcleo com maior proporção é o de casal de direito – significando, ainda, um homem e uma mulher casados – com e sem filhos, seguido do núcleo de mãe com filhos. A expressão dos núcleos familiares de pai com filhos e de avós com netos têm uma expressão pouco significativa no total de núcleos.

Gráfico 3 – Núcleos familiares segundo o tipo, 2001



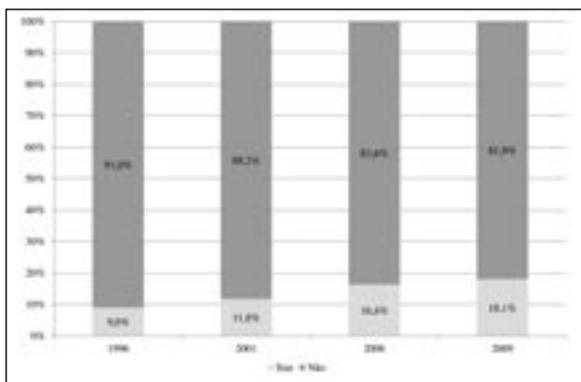
Fonte: INE (2011).

Entre os núcleos familiares conjugais verifica-se que, independentemente do tipo de conjugalidade, a maioria dos casais portugueses tem filhos. Contudo, essa percentagem é ligeiramente superior nos casais de direito.

De acordo com Almeida *et al.* (1998), os tipos de família que surgem no contexto de modernização têm uma estrutura semelhante à da década de 1960, mas nem sempre têm o mesmo significado. “Por exemplo, ser mãe ou pai sozinho com filhos significa, cada vez mais, ser divorciada/o e não viúva/o ou solteiro/a, como no passado” (Wall e Lobo, 1997 apud *idem*: 51). Simultaneamente, algumas novas formas familiares, como os casais homossexuais ou as famílias recompostas, entram nas categorias outros ou casal com filhos, não sendo, ainda, considerada uma categoria à parte nas tipologias dos recenseamentos. Por conseguinte, a representação estatística, à semelhança do direito, acompanha mais lentamente as mudanças nos significados das vidas domésticas.

Ainda assim, é possível observar a tendência de aumento das famílias recompostas, nomeadamente a partir da existência de filhos não comuns anteriores ao casamento, percentagem que regista uma tendência de aumento entre 1996 e 2009, passando de 9%, em 1996, para cerca de 18%, em 2009. Os censos de 2001 incluíram, pela primeira vez, os núcleos familiares reconstituídos, isto é, o núcleo constituído por um casal “de direito” ou “de facto” com filho(s), em que pelo menos um deles seja filho, natural ou adotado, apenas de um dos membros do casal, ou seja, fruto de uma relação conjugal anterior. De acordo com Leite (2003), do total de núcleos familiares conjugais com filhos, 2,7% são núcleos familiares reconstituídos.

Gráfico 4 – Existência de Filhos Não Comuns Anteriores ao Casamento



Fonte: INE (2011).

Em suma, “as formas de constituição e de organização da conjugalidade, que os indicadores demográficos permitem, em grandes linhas, visualizar, apresentam sinais de reforço da informalização do laço conjugal e de pluralização do leque de transições possíveis nos percursos familiares, acrescendo-os de momentos de ruptura e de recomposição, em conformidade com uma visão menos institucional da relação a dois e da própria família” (Aboim, 2006: 69). Contudo, um balanço de diferentes pesquisas realizadas no âmbito da Sociologia, Antropologia e História, feito por Sílvia Portugal (2006), permite concluir que existe um consenso quanto à diversidade das

estruturas familiares na sociedade portuguesa, parecendo “coexistir, no passado, como hoje, a família nuclear e a família-tronco, os agregados simples e os agregados complexos” (Portugal, 2006: 90).

2. A odisseia da transformação do Direito da Família em Portugal: a relação entre as mudanças sociais, as mudanças políticas e as mudanças no Direito da Família

Ao mesmo tempo que ocorre a transformação das famílias em Portugal, com continuidades relativamente à família nuclear e família-tronco, as grandes mutações no Direito da Família ocorreram, nos últimos 40 anos, nos quatro períodos seguintes:

- a) de 1974 a 1978 – a primeira rutura com continuidades: a democratização do Direito da Família;
- b) de 1994 a 1995 – a abertura do direito ao processo de desjudicialização do divórcio e de mutação do poder paternal e de adoção, no sentido da promoção do superior interesse da criança;
- c) de 1998 a 2001 – o reconhecimento pelo Direito português das crianças como sujeitos de direitos; das uniões de facto e continuação do processo de simplificação e desjudicialização;
- d) de 2006 a 2010 – segunda rutura com continuidades: a publicização do crime de violência doméstica, a consagração do regime das responsabilidades parentais e a alteração do conceito de casamento.

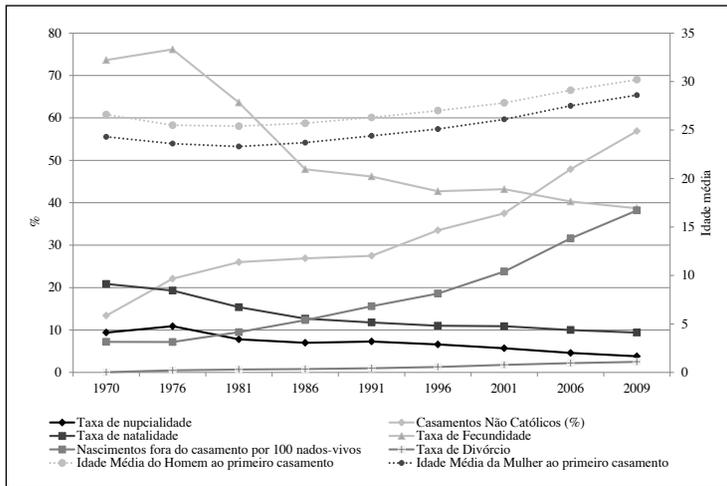
Efetuada esta periodização, há que a analisar relacionando-a com a evolução dos indicadores sociodemográficos e socioeconómicos desses períodos, bem como a sua relação com o contexto político (Figura 1).

2.1 A primeira rutura com continuidades: a democratização do Direito da Família (1974 a 1978)

O período de 1974 a 1978 caracteriza-se, ainda, como referido, por um padrão de família na qual ainda não se notam as grandes transformações que já estavam a ocorrer na Europa. Os indicadores sociodemográficos e socioeconómicos permitem-nos caracterizar a situação dos inícios dos anos 1970: relativamente fraca participação das mulheres no mercado de trabalho, elevadas taxas de analfabetismo, em especial no feminino, manutenção da tendência de aumento da taxa de nupcialidade e da taxa de fecundidade e início da tendência de aumento dos divórcios.

No entanto, com a democratização política e a transição para a democracia, fizeram-se ouvir os movimentos defensores dos direitos das mulheres na luta pela consagração da igualdade jurídica entre sexos e, ainda, os movimentos pela legalização do divórcio.

Gráfico 5 – Indicadores sociodemográficos



Fontes: Barreto, António (org.) *et al.* (2000); INE (2011); Eurostat (2011).

Assim, as mudanças introduzidas na Constituição de 1976, no Código Civil e na Organização Tutelar de Menores (OTM), em 1977, são consequência deste período de transição de um regime autoritário (também em questões de família), de matriz católica e conservadora, para um regime político democrático, laico – que teve de negociar uma nova Concordata com a Santa Sé. As alterações legais que se deram, em consequência das pressões sociais assentes em movimentos de democratização e de afirmação dos direitos fundamentais (Oliveira, 2001), foram profundas, designadamente com a separação do casamento civil e do casamento católico (embora este tenha efeitos civis por força da nova Concordata), a permissão legal do divórcio – o que aconteceu ainda em 1975, antes da Constituição, por força dos movimentos sociais nesse sentido; a consagração da igualdade entre os cônjuges – com o fim da figura do homem como “chefe de família”; a não discriminação entre filhos tidos dentro e fora do casamento e um princípio de adequação da OTM, que regulava as providências tutelares cíveis, de intervenção sobre crianças carenciadas e vítimas ou aquelas que tivessem praticado crimes, à Constituição de 1976.

Mas esta consagração do princípio jurídico da igualdade entre homens e mulheres e de democratização das relações familiares não se limitou às alterações referidas, pois também em matéria de arrendamento e sucessões foi privilegiada a posição do cônjuge sobrevivente com a transmissão obrigatória do arrendamento e a aquisição da qualidade de herdeiro legítimo em posição de igualdade com os filhos. O mesmo aconteceu na alteração da legislação sobre o desempenho de profissões interditas a mulheres (ex.: o acesso à magistratura ou a funcionário judicial) ou condicionadas à autorização dos pais ou dos maridos, como era, antes de 1977, o acesso ao exercício da profissão de comerciante. A concluir, refira-se, ainda, que esta pressão e luta pela

igualdade até permitiu que, em matéria de arrendamento, a lei reconhecesse a união de facto por mais de dois anos, para que o “unido de facto” sobrevivo tivesse direito à transmissão do arrendamento nas mesmas condições de um cónjuge sobrevivo⁷.

Ora, todas estas alterações decorreram menos devido às transformações sociais e económicas ainda não evidenciadas nas estatísticas analisadas, mas sobretudo de todo um movimento político na sociedade portuguesa de luta pela igualdade e, conseqüentemente, também nas relações de família⁸. Assim, neste período, o consenso político sobre a alteração destas matérias era maioritário, razão pela qual os governos e a Assembleia da República deram expressão a este desígnio constitucional, sendo, no entanto, os governos de Mário Soares que negociaram com a Igreja e aprovaram as referidas reformas do Direito da Família⁹.

2.2 A abertura ao processo de desjudicialização do divórcio e de mutação do poder paternal e da adoção, no sentido da promoção do superior interesse da criança (1994 e 1995)

O período político que se seguiu, entre 1980 e 1986, coincidiu com a preparação política, social e económica de entrada na Comunidade Económica Europeia, em Janeiro de 1986. Não há, porém, alterações ao Direito da Família e das Crianças a registar durante este ciclo, dado que, com a reforma de 1977, o Direito da Família deixou de estar na agenda política, que se encontrava direccionada para a entrada na CEE¹⁰.

No ciclo político seguinte, que decorreu de 1987 a 1995¹¹, foi um período caracterizado pela estabilidade política decorrente de uma governação com maioria absoluta, centrado no crescimento económico – obras públicas –, induzido também pelos fundos europeus, e que não teve iniciativas políticas e legislativas de alteração do Direito da Família e das Crianças.

⁷ É de notar que a proteção da transmissão da posição de arrendatário à pessoa que vivesse com o titular do arrendamento em termos análogos às dos cónjuges já era acautelada antes do Regime do Arrendamento Urbano (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), através do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio. Assim, o artigo 1.º deste diploma estipulava que: “1. Gozam do direito de preferência relativamente a novo arrendamento para habitação, no caso de caducidade do anterior por morte do respetivo titular, ainda que não fosse o primitivo arrendatário, e sucessivamente: (...) b) As pessoas a que se refere o artigo 1109.º do Código Civil, desde que coabitem com o titular do arrendamento caducado há mais de cinco anos”. Também o número 2 do artigo 1111.º do Código Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, estipulava que: no caso de o primitivo inquilino ser pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, a sua posição também se transmite àquele que no momento da sua morte vivia com ele há mais de 5 anos em condições análogas às dos cónjuges.

⁸ Neste período, os movimentos sociais pelos direitos das mulheres e igualdade de acesso às profissões e pela legalização do divórcio, com especial relevância nos centros urbanos como Lisboa e Porto, e, conseqüentemente, pela não discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento e valorização da posição do cónjuge sobrevivo em matéria de arrendamento e sucessões, estiveram muito ativos, entendendo que todas estas alterações beneficiariam as mulheres na luta por um estado de igualdade formal e material.

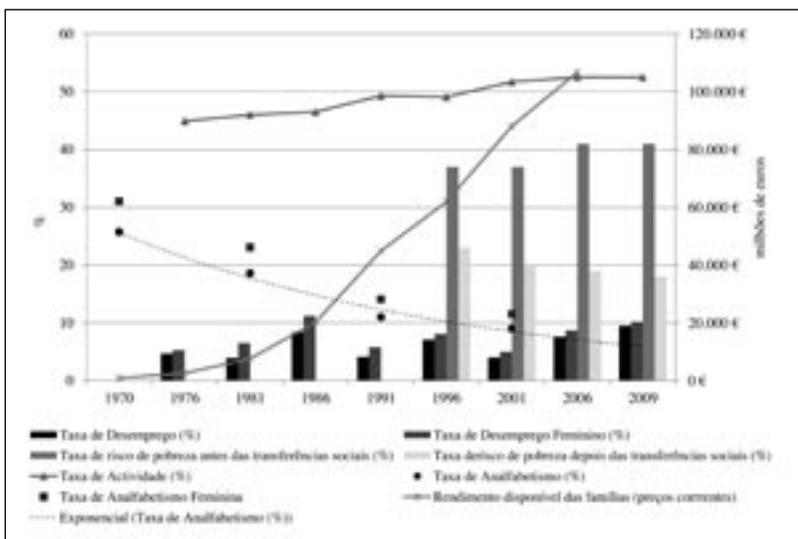
⁹ De facto, durante os primeiros cinco Governos Constitucionais (entre 1974 e 1980, liderados por: Mário Soares – I e II Governos; Nobre da Costa – III Governo; Mota Pinto – IV Governo; e Maria de Lurdes Pintassilgo – V Governo e até hoje única mulher a exercer o cargo de Primeiro-Ministro) foram várias e importantes as mudanças introduzidas na legislação de família.

¹⁰ Estiveram no poder os VI a X Governos Constitucionais (liderados por: Sá Carneiro – VI Governo; Pinto Balsemão – VII Governo; Mário Soares – IX Governo; e Cavaco Silva – X Governo).

¹¹ Seguiram-se os XI e XII Governos Constitucionais, durante o período compreendido entre 1987 e 1995, que foram liderados por Cavaco Silva (Partido Social Democrata).

No entanto, neste período que vai de 1987 a 1995, os indicadores demonstram uma grande transformação do país e da família em Portugal: a melhoria acentuada das condições de vida com a consolidação da entrada das mulheres no mercado de trabalho¹², a redução das taxas de desemprego e o aumento do rendimento disponível das famílias, a par da redução da taxa de analfabetismo; no que toca à família, mantêm-se a tendência de decréscimo da taxa de natalidade e fecundidade e do número de casamentos e a tendência oposta de crescimento dos casamentos não católicos e dos nascimentos fora do casamento por 100 nados-vivos.

Gráfico 6 – Indicadores socioeconómicos



Fontes: Barreto, António (org.) *et al.* (2000); INE (2011); Eurostat (2011).

Contudo, apesar deste período de transformação social, apenas os dois últimos anos deste período político – 1994 e 1995 – registam alterações no Direito da Família. É criado, em 1994, com o objetivo de simplificar os procedimentos, incluir a participação da Segurança Social e clarificar os requisitos de facilitar o crescimento do número de adoções como solução para as crianças sem família ou dela retiradas judicialmente, o novo regime de adoção, com o Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro. Seguem-se, em 1995, outras duas modificações importantes: por um lado, o Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de Julho, inicia o processo de desjudicialização do divórcio, já que este diploma atribui às Conservatórias do Registo Civil competência para, paralelamente

¹² De acordo com Ferreira (2010), este aumento do emprego feminino está diretamente relacionado com medidas políticas tomadas após a revolução democrática, como a fixação do salário mínimo, do subsídio de desemprego e da licença de maternidade de 90 dias e outros direitos na gravidez, na maternidade e na assistência à família. Simultaneamente, a entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho está entre os fenómenos unanimemente apontado como os que mais têm determinado as recomposições sociais verificadas nas últimas décadas.

aos Tribunais, decretarem o divórcio por mútuo consentimento no caso de casais sem filhos menores; por outro lado, a Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, introduz a opção do exercício comum do poder paternal.

Ao terminar este ciclo político, o Governo de então, com estas alterações legais, pretendeu responder com a desjudicialização do processo de divórcio por mútuo consentimento como uma medida de descongestionamento dos Tribunais, em que a procura e as pendências cresciam “explosivamente”, e cujos dois principais litígios que procuravam a justiça cível eram as cobranças de dívidas e os processos de divórcio. Assim, em simultâneo com a criação da injunção para responder ao crescimento da cobrança de dívidas e as retirar para um mecanismo parajudicial – à época com insucesso –, foi iniciado o processo de desjudicialização do divórcio por mútuo consentimento, com o fundamento de que era um litígio de fraca intensidade ou sem conflito, que só ia a Tribunal por ser legalmente obrigatório¹³.

A possibilidade legal de os pais, quando separados, exercerem em comum o poder paternal é uma resposta ao já analisado crescimento dos divórcios e do nascimento de filhos de pais não casados, em simultâneo com o que o interesse superior da criança justificava.

A outra medida de agilização e simplificação da adoção vai no mesmo sentido de que o interesse superior da criança é o de ter direito a uma família, ou seja, a “um colo”, e de que é uma medida que responde às necessidades de um grupo de crianças em risco. Esta fundamentação e consciencialização foi-se generalizando, de certo modo consensualmente, desde meados dos anos 1980, com o trabalho de reflexão efetuado no Centro de Estudos Judiciários e nas ONGs que têm como objeto a promoção e a defesa dos direitos das crianças¹⁴.

2.3 O reconhecimento pelo Direito Português das crianças como sujeitos de direitos, das uniões de facto e a continuação do processo de simplificação e desjudicialização (1998 a 2001)

É, todavia, o período político que se inicia em 1996¹⁵, com a realização de diversos relatórios de diagnóstico e reflexão¹⁶, que regista um maior número de alterações legislativas na área objeto de estudo, introduzindo, em 1998, modificações

¹³ Estas medidas seguem-se à divulgação, em 1994, no Centro de Estudos Judiciários, da primeira versão do relatório sobre a administração da justiça em Portugal, em que se diagnosticava o estado de colonização dos Tribunais pela cobrança de dívidas e a importância dos litígios aparentes, em que só iam a Tribunal por obrigação legal. Este relatório assumiu uma versão de livro em Santos *et al.*, 1996.

¹⁴ Não podemos ignorar a relevância do facto de o Ministro da Justiça de então, Laborinho Lúcio, anterior diretor do CEJ, ser desde sempre, juntamente com Armando Leandro – Diretor do CEJ à época e hoje Presidente da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco – um animador desse movimento de promoção dos direitos das crianças, em torno do denominado “Grupo de Reflexão” que funcionava a partir do Centro de Estudos Judiciários.

¹⁵ Liderado por António Guterres (XIII e XIV Governos Constitucionais, de 1995 a 2002, conduzido pelo Partido Socialista).

¹⁶ Tais como: 1.º Relatório da Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas; Relatório Final, sobre o Direito de Menores, da Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas; Relatório da Comissão Interministerial para o Estudo da Articulação entre os Ministérios da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social; Relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo das Questões Relativas à Criança em Risco.

aos regimes de adoção, investigação da maternidade/paternidade e divórcio. É, ainda, durante estes Governos que são instituídos dois regimes relevantes na área dos direitos das crianças e jovens: a Lei de Promoção e Protecção e a Lei Tutelar Educativa. É também em 2001, que são regulamentados os regimes de protecção das pessoas a viver em economia comum e em união de facto (hetero e homossexual), através das Leis n.º 6/2001 e 7/2001, de 11 de Maio¹⁷. E é, ainda em 2001, que é atribuída competência decisória exclusiva às Conservatórias do Registo Civil nos casos de separação e divórcio por mútuo consentimento e ao Ministério Público para decidir questões como autorizações e suprimentos de consentimento relativamente a crianças (Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro).

Ora, os dados mais relevantes sobre a sociedade portuguesa e a família dão-nos que, em 2001, por um lado, a condição socioeconómica das mulheres portuguesas melhorou substancialmente com um aumento da taxa de atividade e da escolaridade feminina, associada a um contexto social de níveis de escolaridade e rendimento disponível das famílias mais elevados. Por outro lado, ainda que a maioria das famílias portuguesas continue a ser constituída por família nuclear com filhos, não é de menosprezar a relativamente baixa taxa de nupcialidade, em especial de casamentos católicos, e o aumento da taxa de divórcio, em relação a períodos anteriores, bem como a consolidação da tendência de decréscimo da taxa de natalidade e fecundidade.

Assim, as mutações ocorridas respondem a transformações de natureza diferente. A alteração da legislação da adoção em 1998 e a reforma do denominado Direito de Menores, aprovado em 1999 e entrado em vigor em 2001, representam, como primeira tendência, uma rutura, onde, finalmente, a lei e o discurso jurídico colocam as crianças e o seu superior interesse como sujeitos de direitos em consonância com um movimento difuso dos profissionais (do Direito, Psicologia, Serviço Social ou Medicina) e da comunidade, que se iniciou no período anterior, no sentido de colocar na agenda política a questão dos direitos das crianças¹⁸.

Como segunda tendência e resultante da ação política de um conjunto de deputados do Partido Socialista, na altura designados de fraturantes¹⁹, com o apoio da maioria parlamentar de esquerda, e um pouco à revelia do Governo, de então, tivemos o reconhecimento jurídico, em 2001, das uniões de facto, sejam homo ou heterossexuais.

A terceira tendência deste período é a continuação da desjudicialização, em resposta à necessidade de descongestionamento dos Tribunais, de todos os “falsos litígios” na área da família e das crianças, ou seja, em matérias que o Tribunal

¹⁷ Esta última foi objeto de alteração recente, através da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, que introduziu aperfeiçoamentos ao regime, aproximando-o, em termos de efeitos jurídicos, do regime jurídico do casamento, mas mantendo modelos jurídicos distintos.

¹⁸ Não se pode deixar de referir, ainda, a criação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, regulado pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, como forma de assegurar a protecção económica das crianças em caso de não cumprimento da obrigação de alimentos.

¹⁹ Este grupo de deputados tinha origem na Juventude Socialista e eram liderados por Sérgio Sousa Pinto, sendo, na defesa dessa legislação, de referir, ainda, Ana Catarina Mendes.

tinha funções predominantemente certificatórias. Assim, foi desjudicializada para o Ministério Público a competência exclusiva em ações de autorização de alienação ou de suprimento de consentimento relativamente ao estado das pessoas ou bens de crianças ou outros incapazes. E, ainda, como se referiu, foi desjudicializada para as Conservatórias do Registo Civil a competência exclusiva – não em paralelo com os Tribunais – para as ações de divórcio por mútuo consentimento.

2.4 A segunda rutura com continuidades: publicização do crime de violência doméstica, consagração do regime das responsabilidades parentais e alteração do conceito de casamento

Entre 2002 e 2005, nada aconteceu de relevante em termos de reforma legal na área de Direito da Família e das Crianças²⁰.

O período de 2005 a 2010²¹ corresponde a um ciclo político fecundo no que toca a alterações no Direito da Família e das Crianças, sendo de ressaltar, sobretudo, as alterações relativas à publicização da criminalização da violência doméstica (em 2007)²²; ao regime do divórcio (através da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro), deixando de existir o conceito de divórcio litigioso e a distinção entre divórcio com e sem culpa); estabelecendo-se o regime das responsabilidades parentais em substituição do poder paternal (com todos os efeitos que isso acarreta para o estatuto da criança e dos pais); aprovando o novíssimo regime do apadrinhamento civil²³ ou de regulamentação das medidas de proteção das crianças²⁴; ou ainda, em dezembro de 2009, o Partido Socialista ter apresentado a ‘polémica’ Proposta de Lei relativa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, que resultou na Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio.

Neste período, as transformações sócio-económicas significativas na sociedade portuguesa são o aumento da taxa de desemprego e, conseqüentemente, da taxa de risco de pobreza antes das transferências sociais. Já no que toca à evolução sociodemográfica, verifica-se a manutenção da tendência de declínio das taxas de nupcialidade e de natalidade e de aumento dos divórcios. A família portuguesa mostra sinais de uma transformação, ainda em curso, associadas às mutações socioeconómicas e sociodemográficas ao longo de trinta anos, com o aumento das pessoas sós e dos “casais sem filhos” e das famílias recompostas.

²⁰ Entre 2002 e 2005, estiveram no poder os XV e XVI Governos Constitucionais, dirigidos pelo Partido Social Democrata, sendo o primeiro liderado por Durão Barroso, que deixou o Governo para ir para a Presidência da Comissão Europeia, sucedendo-lhe Santana Lopes (num processo bastante conturbado da vida política portuguesa, já que não houve eleições e, decorridos apenas cerca de seis meses, o Presidente da República, Jorge Sampaio, veio dissolver o Parlamento). Registam-se, em 2003, através da Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, as alterações ao Código Civil, à Lei de Proteção e Promoção e ao regime de adoção, que unicamente pretendem evitar que as CPCJ entreguem crianças a pessoas idóneas para adoção.

²¹ Com a dissolução do Parlamento, houve lugar a novas eleições legislativas, tendo obtido a maioria absoluta o Partido Socialista, liderando José Sócrates o XVII Governo Constitucional (entre 2005 e 2009), a que se seguiu um novo Governo, agora com maioria relativa.

²² Assim, este crime passa a ser investigado sem necessidade de queixa da vítima.

²³ Através da Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro.

²⁴ Vejam-se os Decretos-Lei n.º 11/2008 e 12/2008, de 17 de Janeiro.

As transformações ocorridas neste período, ao nível da publicização do crime de violência doméstica, do regime de responsabilidades parentais e de alteração do conceito de contrato de casamento para permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, constituem ruturas só comparáveis, anteriormente, em termos simbólicos, com as ruturas, já referidas, da consagração do princípio da igualdade e democratização do Direito da Família de 1977. Estas mutações dividiram os atores políticos e sociais e seguem a tendência europeia e respondem à necessidade de promover a igualdade e os direitos das mulheres, ao novo estatuto de sujeito de direito das crianças e ao crescimento dos filhos fora do casamento e da existência de pais – que tenham sido casados ou não – separados e, ainda, às novas conjugalidades que, embora ainda minoritárias, como vimos, pretendem ter os mesmos direitos que uma denominada “família clássica”.

Uma outra rutura ocorrida neste período decorre de uma maior tolerância e política inclusiva para com estrangeiros e imigrantes, ao permitir a aquisição de nacionalidade portuguesa pelo casamento, união de facto e adoção²⁵.

Por último, as alterações relativas à criação do regime jurídico do apadrinhamento civil e do regime de execução do acolhimento familiar e das medidas de proteção de crianças e jovens em perigo em meio natural de vida são uma continuidade do desenvolvimento de um Direito das Crianças iniciado, pelo menos, com a legislação de 2001.

3. A centralidade da esfera política na transformação do Direito da Família em Portugal

Da análise efetuada resulta que tivemos três períodos de intensa transformação do Direito da Família em Portugal, o período de 1974 a 1977, com a consagração do princípio da igualdade e de democratização do Direito da Família, o período de 1998 a 2001, com o reconhecimento pelo Direito Português das Crianças como sujeitos de direito e de reconhecimento das uniões de facto, e o período de 2006 a 2010, em que ocorreu a publicização do crime de violência doméstica, a consagração do regime das responsabilidades parentais e a alteração do conceito de casamento.

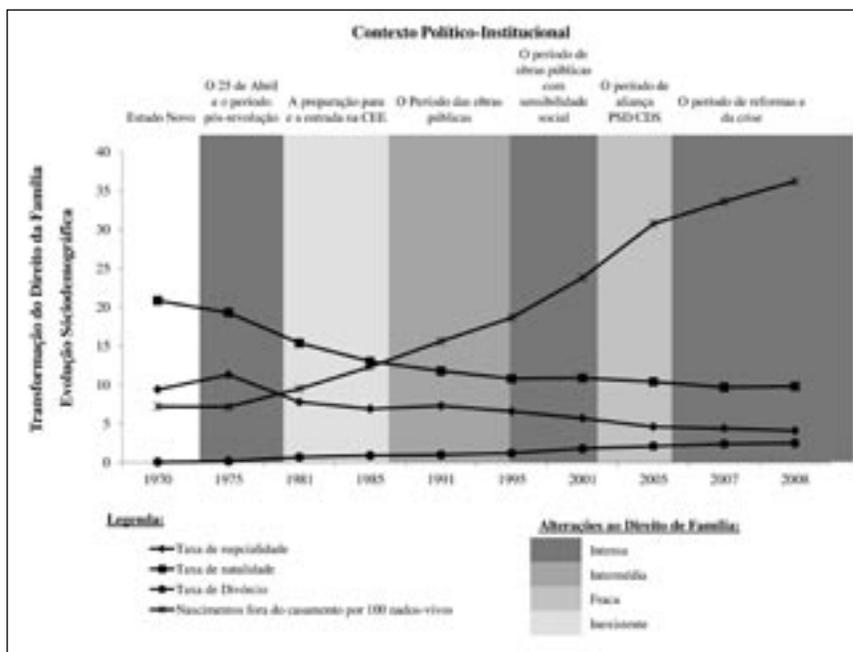
Estas mutações ocorridas no Direito da Família interpenetram a transformação social e económica da família portuguesa e a ação, que se torna preponderante, da esfera política na luta pelo respeito pelos princípios de igualdade e da não discriminação dentro da família. Essa ação na esfera política decorreu de movimentos de ação pública²⁶, com origem na comunidade e no Estado, no primeiro período, em defesa da igualdade e democracia na família e de luta contra a discriminação. No segundo e terceiro períodos, essa ação pública centrou-se na promoção dos direitos das

²⁵ Vejam-se as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, à denominada Lei da Nacionalidade.

²⁶ Sobre este conceito, ver Jacques Commaille (2009).

crianças, na não discriminação em função da opção de conjugalidade e da orientação sexual e de defesa das vítimas de violência doméstica.

Figura 1



Fonte: Pedroso, Casaleiro e Branco (2011).

A esta ação pública juntou-se a ação dos governos e do parlamento, tendo ocorrido durante períodos de governação do partido socialista e da maioria política na Assembleia da República dos partidos de esquerda (PS, PC, Verdes e, mais recentemente, do Bloco de Esquerda), por serem períodos em que se puderam formar consensos políticos tendentes às referidas mudanças.

Das mudanças ocorridas no Direito da Família a alteração da regulação das responsabilidades parentais é aquela que mais diretamente responde às necessidades de transformação social da família, decorrente do aumento dos divórcios, do nascimento de crianças fora do casamento, das famílias recompostas e das famílias monoparentais. As outras importantes mudanças, supra identificadas, decorreram, assim, e em nosso entender, e ainda bem, por impulso da ação pública e da ação política governamental e parlamentar, dos ciclos políticos e das suas agendas, determinadas pela defesa desses princípios e, ainda, pela legitimação junto do eleitorado mais comprometido com as lutas pelo respeito da dignidade humana e das novas conjugalidades.

Referências Bibliográficas

ABOIM, Sofia (2006), *Conjugalidades em mudança. Percursos e dinâmicas da vida a dois*, Lisboa, ICS/Imprensa de Ciências Sociais.

ALMEIDA, Ana Nunes de [et al.] (1998), “Relações familiares: mudança e diversidade”, in José Manuel Leite Viegas e António Firmino da Costa (org.), *Portugal que modernidade?*, Oeiras, Celta Editora, pp. 45-78.

BARRETO, António (org.) [et al.] (2000), *A situação Social em Portugal*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

COMMAILLE, Jacques (2004), “L’enfant européen?”, in Daniel Gadbin e Francis Kernaleguen (eds.), *Le statut juridique de l’enfant dans l’espace européen*, Bruxelas, Bruylant, pp. xxi-xxx.

– (2009), “Sociologie Politique de l’accès au Droit et à la Justice”, comunicação apresentada no *Colóquio Internacional “O acesso ao direito e à justiça da família em transformação”* [em linha], novembro 2009. [Consult. a 3 de agosto de 2011]. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/projectos/mutacoes/media/pdf/Intervention_colloque_Coimbra_27_11_09_2.pdf.

CONSELHO DA EUROPA (1950), *Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais* [em linha]. [Consult. a 3 de agosto de 2011]. Disponível em: http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf.

– (1961), *Carta Social Europeia* [em linha]. [Consult. a 3 de agosto de 2011]. Disponível em: http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Carta_Social_Europeia_1961.htm.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (1976), *Constituição da República Portuguesa* [em linha]. [Consult. a 3 de agosto de 2011]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

DECRETO-LEI N.º 11/2008, de 17 de Janeiro, Diário da República n.º 12, Série I.

DECRETO-LEI N.º 12/2008, de 17 de Janeiro, Diário da República n.º 12, Série I.

DECRETO-LEI N.º 163/95, de 13 de Julho, Diário da República n.º 160, Série I.

DECRETO-LEI N.º 164/99, de 13 de Maio, Diário da República n.º 111, Série I-A.

DECRETO-LEI N.º 227/94, de 8 de Setembro, Diário da República n.º 208, Série I.

DECRETO-LEI N.º 272/2001, de 13 de Outubro, Diário da República n.º 238, Série I.

DECRETO-LEI N.º 321-B/90, de 15 de Outubro, Diário da República n.º 238, Suplemento, Série I.

DECRETO-LEI N.º 420/76, de 28 de Maio, Diário da República n.º 125, Série I.

DURAN, Patrice (2009), *Penser l’action publique*, Paris, LGDJ.

FERREIRA, Virginia (org.) (2010), *A igualdade de mulheres e homens no trabalho e no emprego em Portugal. Políticas e Circunstâncias*, Lisboa, CITE.

LEI N.º 6/2001, de 11 de Maio, Diário da República n.º 109, Série I

LEI N.º 7/2001, de 11 de Maio, Diário da República n.º 109, Série I

LEI N.º 9/2010, de 31 de Maio, Diário da República n.º 105, Série I

LEI N.º 23/2010, de 30 de Agosto, Diário da República n.º 168, Série I.

LEI N.º 31/2003, de 22 de Agosto, Diário da República n.º 193, Série I-A.

LEI N.º 46/85, de 20 de Setembro, Diário da República n.º 217, Série I.

LEI N.º 61/2008, de 31 de Outubro, Diário da República n.º 212, Série I

LEI N.º 84/95, de 31 de Agosto, Diário da República n.º 201, Série I

LEI N.º 103/2009, de 11 de Setembro, Diário da República n.º 177, Série I.

LEI ORGÂNICA N.º 2/2006, de 22 de Agosto, Diário da República n.º 75, Série I-A.

LEITE, Sofia (2003), “Famílias em Portugal: breve caracterização sócio-demográfica com base nos Censos 1991 e 2001”, in *Revista de Estudos Demográficos*, 33, 23-38.

OLIVEIRA, Guilherme de (2001), *Temas de Direito da Família*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora.

– (2004), “Transformações do Direito da Família”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora.

ONU (1948), *Declaração Universal dos Direitos Humanos* [em linha]. [Consult. a 3 de agosto de 2011]. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>.

– (1966), *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* [em linha]. [Consult. a 3 de agosto de 2011]. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/direitos-humanos/27537>.

– (1966), *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais* [em linha]. [Consult. a 3 de agosto de 2011]. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/cescr.htm>.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia (2008), “Mudam-se os tempos, muda-se a família... todo o direito é composto de mudança – As mutações do acesso ao direito e à justiça da família e das Crianças em Portugal”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 82, setembro 2008, 53-83.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia; CASALEIRO, Paula (2010), “A(s) Justiça(s) da Família e das Crianças em Portugal no início do século XXI: uma nova relação entre o judicial e o não judicial”, in *Lex Familiae*, Ano 7, 13, 101-119.

PEREIRA COELHO, Francisco; OLIVEIRA, Guilherme de (2003), *Curso de Direito da Família*, Volume I, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora.

POCAR, Valerio; RONFANI, Paola (2008), *La famiglia e il diritto*, Roma, Bari, Editori Laterza.

PORTUGAL, Sílvia (2006), *Novas famílias, modos antigos. As redes sociais na produção de bem-estar*, Tese de Doutoramento em Sociologia apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

SANTOS, Boaventura de Sousa [et al.] (1996), *Os tribunais nas sociedades contemporâneas. O caso português*, Porto, Edições Afrontamento.

TORRES, Anália; MENDES, Rita; LAPA, Tiago (2008), “Families in Europe”, in *Portuguese Journal of Social Science*, volume 7, n.º 1, 49-84.

WALL, Karin (org.) (2005), *Famílias em Portugal*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais.

WALL, Karin; LOBO, Cristina (1997), “Famílias Monoparentais em Portugal”, in *Actas do III Congresso de Sociologia*.

Outras fontes

EUROSTAT (2011), *Statistics Database*, [Consult. a 20 de junho de 2011]. Disponível em: <http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/statistics/themes>.

INE (2011), *Estatísticas online*, [Consult. a 20 de junho de 2011]. Disponível em: www.ine.pt.

ABSTRACT/RÉSUMÉ

Abstract

The odyssey of the transformation of Family Law (1974-2010): a view from the political sociology of law

The odyssey of the transformation and of the legal regulation of family, in Portugal, follows the European tendencies; its course, however, developed slightly later, particularly after the 25th April 1974. In the present text, we analyse, from 1974 to 2010, the connections between the socioeconomic transformation of the Portuguese families and the dominant political changes and options concerning such matters, as well as the resulting mutations in family law that occurred in Portugal. To conclude that the motivation for political change and the political-institutional actions increase more the transformation of family law than the mutations inside the family.

Keywords: Family transformation; Legal regulation of family; *Political sociology of law*.

Résumé

L'odyssée de la transformation du Droit de Famille (1974-2010) : une contribution de la sociologie politique du droit

L'odyssée de la transformation et régulation juridique de la famille au Portugal suit les tendances européennes, ayant commencé son parcours, nonobstant, plus tardivement, notamment après le 25 Avril 1974. Dans le présent article, nous faisons l'analyse, dès 1974 jusqu'à 2010, des relations entre la transformation socioéconomique des familles portugaises et les changements et options politiques dominants en ces matières, et bien aussi les conséquentes mutations dans le droit de famille portugais. Pour conclure que le désir de changement politique et les actions politico-institutionnelles sont plus propulseurs de la transformation du droit de famille que les mutations dans les familles.

Mots-clés: Transformation de la famille; Régulation juridique de la famille; *Sociologie politique du droit*.